



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE LEI 359 /2022

**A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA DA CIDADE DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal para a População em Situação de Rua, voltada à proteção da dignidade e dos direitos da população em situação de rua no Município de Curitiba, em consonância com o Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que tem em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

**Art. 2º** A Política Municipal para a População em Situação de Rua tem como princípios:

- I - a igualdade e equidade;
- II - o respeito à dignidade da pessoa humana;
- III - o direito à convivência familiar e comunitária;
- IV - a valorização e o respeito à vida e à cidadania;
- V - o atendimento humanizado e universalizado;
- VI - o respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;
- VII - a erradicação de atos violentos e ações vexatórias e de estigmas negativos e preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discriminação e a marginalização, seja pela ação ou omissão;
- VIII - a não discriminação de qualquer natureza no acesso a bens e serviços públicos;
- IX - o combate à discriminação de qualquer natureza no acesso a bens e serviços
- X - o combate à discriminação de qualquer natureza no acesso a bens e serviços de natureza privada.

**Art. 3º** São diretrizes da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

- I - implementar políticas públicas municipais integradas intersetorialmente e articuladas territorialmente, abarcando também a relação com outros entes da federação;



## ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

II - garantir o direito à inserção, permanência e usufruto da cidade pelas pessoas em situação de rua e o fortalecimento de instrumentos de autonomia, autogestão e participação social da população em situação de rua;

III - valorizar profissionais que atuam na rede de proteção social e fomento à sua formação e capacitação contínuas;

IV - priorizar esta população no processo de implementação gradativa de uma renda básica de cidadania.

Parágrafo único. É vedado negar, privar ou dificultar o acesso da população em situação de rua a serviços públicos essenciais, sob nenhuma hipótese, especialmente decorrente de estados constitutivos ou derivados da situação de rua, como em razão de naturalidade, vestimentas, estado de higiene, aparência física ou alteração psicoativa, sob pena de responsabilização funcional.

**Art. 4º** São objetivos da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro a direitos, serviços e programas de qualidade que integrem as políticas públicas de assistência social, saúde, segurança alimentar, educação, habitação, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II - promover a qualidade, segurança e conforto na estruturação e gestão dos serviços de atenção psicossocial e de outros equipamentos e serviços utilizados pela população em situação de rua;

III - prevenir e combater a violência contra pessoas em situação de rua e qualificar a atuação dos profissionais que trabalham com este público para o desenvolvimento de políticas públicas humanas, intersetoriais e participativas;

IV - promover a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua e de sugestões para o aperfeiçoamento e qualificação das políticas públicas voltadas para este segmento; e

V - realizar um censo demográfico oficial da população em situação de rua, que norteará a formulação e execução de programas e projetos voltados a esta população.

**Art. 5º** Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, é necessário promover políticas setoriais e intersetoriais, de forma transversal e articuladas entre si e com os demais entes da federação, atores e profissionais, especialmente com o Comitê Intersetorial de Políticas para a População em Situação de Rua, (CIAMP) ofertando serviços diversos, complementares e direcionados para as especificidades e necessidades de cada pessoa abarcada por esta política.

Parágrafo único. Diferentes Secretarias Municipais atuarão de forma conjunta para atenção às pessoas em situação de rua que requerem um atendimento diferenciado do Poder Público, incluindo:

I - idosos;

II - pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

III - pessoas em período de convalescência;

IV - pessoas portadoras de transtornos mentais severos;



## ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

V - pessoas com tuberculose e/ou portadoras de doenças sexualmente transmissíveis;

VI- gestantes e lactantes;

VII - mulheres em situação de violência;

VIII- travestis e transexuais; e

**Art. 6º** O Poder Público, poderá elaborar um plano de ações com o detalhamento de programas, projetos, estratégias, metas, objetivos, responsabilidades e orçamento para a implementação da Política Municipal para a População em Situação de Rua.

**Art. 7º** As políticas de assistência social para a população em situação de rua serão elaboradas em consonância com o disposto no Sistema Único da Assistência Social, previsto na lei nº 8. 742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social) e na Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 (Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais).

**Art. 8º** O atendimento social específico à população em situação de rua será promovido principalmente pelos Centros de Referência Especializado para a População em Situação de Rua ("Centros Pop"), integrados aos demais equipamentos da política de assistência social, em especial aos Centros de Referência da Assistência Social ("CRAS") e aos Centros de Referência Especializados da Assistência Social ("CREAS") e aos demais serviços.

Parágrafo único. Fica garantido para as pessoas em situação de rua o direito de indicar como endereço os equipamentos a que sejam referenciados, seja Centros Pop, CREAS ou unidades de acolhimento, ficando o equipamento obrigado a informar e entregar todos os documentos e correspondências aos seus respectivos donos.

**Art. 9º** O Poder Público oferecerá unidades de acolhimento diversificadas, de caráter não necessariamente progressivo, a fim de atender às particularidades das pessoas em situação de rua, abarcando desde equipamentos de pernoite temporário até moradias provisórias, autogestionadas, autonomia em foco e repúblicas, sendo garantida condições adequadas de qualidade, segurança e conforto.

§1º As unidades de acolhimento devem, preferencialmente, garantir a oferta de vagas que não sejam destinadas apenas ao pernoite da população de rua e podem promover atividades e oficinas de cultura, lazer, promoção da saúde e que garantam orientação quanto aos direitos e serviços socioassistenciais.

§2º Devem ser priorizadas as unidades de acolhimento que garantam a acolhida conjunta das famílias, sem distinção de qualquer natureza e incluindo-se casais LGBTs e famílias monoparentais.

§3º Todas unidades de acolhimento municipais deverão oferecer local de guarda de pertences pessoais e bagageiros, além de destinar espaço próprio para carroças ou outros instrumentos de trabalho.



## ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

§4º Fica garantido o ingresso e a permanência de animais de estimação da população em situação de rua nas unidades de acolhimento municipais.

§5º Deverão ser organizados e estruturados equipamentos provisórios para a garantia da proteção integral da população em situação de rua em períodos de baixas temperaturas.

**Art. 10º** As unidades de atendimento tem o objetivo de acolher e fortalecer os usuários visando à inclusão social, à conquista da autonomia e ao exercício de sua cidadania, conforme a Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006.

**Art. 11º** O Poder Público garantirá a segurança alimentar da população de rua.

**Art. 12º** A população em situação de rua, como sujeito de direitos, tem garantida a atenção integral à saúde, com acesso universal e igualitário pelo Sistema Único de Saúde (SUS), abrangendo a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde, a fim de promover a situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades.

**Art. 13º** As Unidades Básicas de Saúde (UBS) são os equipamentos de atenção básica referenciados para a promoção e prevenção na área da saúde para a população em situação de rua e sua inserção efetiva no SUS, que podem contar também com a Rede de Proteção Psicossocial.

§1º Não poderá ser negado, impedido ou limitado o atendimento à população em situação de rua na rede SUS, sendo-lhe garantida a oferta de todos os medicamentos, consultas e tratamentos existentes no Sistema, observadas as especificidades do usuário e do território.

§2º Não serão exigidos documentos ou comprovação de endereço às pessoas em situação de rua para emissão do Sistema Cartão Nacional de Saúde, conforme a Portaria nº 940 de 28 de abril de 2011.

§3º A atenção às pessoas em situação de rua com problemas de saúde mental segue o estabelecido na Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, sendo vedada a prática de ações violentas ou que agravam a exclusão social.

**Art. 14º** Em casos de urgência e emergência, o Sistema de Saúde não poderá negar atendimento e nem realizar distinções de qualquer natureza entre os cidadãos, estejam eles inseridos ou não na condição de população em situação de rua.

**Art. 15º** O Poder Público poderá elaborar uma política habitacional específica para a população em situação de rua, observando as especificidades do segmento, priorizando a garantia de soluções habitacionais definitivas, tendo por principal objetivo a produção de condições que permitam a superação da situação de rua, de forma digna, autônoma e baseada em evidências.



## ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

**Art. 16º** Elaboração de plano municipal para superação da situação de rua através da oferta de moradia definitiva poderá ser construído em conjunto com o CIAMP Municipal.

**Art. 17º** O Poder Público poderá promover ações para a geração de emprego e renda para a população em situação de rua, incluindo a qualificação técnico-profissional, programas de apoio à empregabilidade e inserção produtiva, reservas de vagas de trabalho e promoção de iniciativas de economia solidária de modo a promover a autonomia da população em situação de rua.

**Art. 18º** O Poder Público poderá promover ações com o objetivo de ampliar as oportunidades de acesso à educação e de conclusão do Ensino Fundamental e Médio para a população em situação de rua, sensibilizando a rede de educação e promovendo as condições necessárias para o acesso e a permanência da pessoa em situação de rua nas instituições de ensino.

Parágrafo único. A ausência de documentos pessoais ou de comprovantes de endereço não podem ser impeditivos para a inserção da população em situação de rua na rede municipal de ensino.

**Art. 19º** Será priorizado o atendimento integral de famílias em situação de rua que possuam crianças com idade entre 0 (zero) e 6 (seis) anos, de modo a promover o desenvolvimento físico, motor, cognitivo, psicológico e social dessas crianças, orientada, quando possível, no sentido de fortalecer os vínculos afetivos entre a criança e a família.

**§1º** Será priorizada a manutenção da convivência entre pais e filhos que estejam em situação de rua.

**§2º** A atuação prevista no caput também é destinada a gestantes que estejam em situação de rua, de modo a garantir o pré-natal, orientação, preparo e amparo no parto e no pós-parto, prezando-se pelo interesse da criança e pelo fortalecimento dos vínculos maternos e familiares.

**§3º** As políticas para a primeira infância específicas para a população em situação de rua poderão ser construídas de maneira articulada e coordenada com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA) e com os Conselhos Tutelares.

**Art. 20º** Deve ser garantido políticas públicas de mobilidade urbana para a população em situação de rua, articulação com as demais políticas intersetoriais descentralizadas territorialmente.

**Art. 21º** Nas ações de zeladoria municipal não poderá ser empregado o uso da violência e não serão adotadas medidas que desrespeitem a integridade física e moral das pessoas em situação de rua.

**Art. 22º** É vedada a subtração, inutilização, destruição ou a apreensão dos pertences da população em situação de rua, em especial:



## ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

I - de bens pessoais, tais como documentos de qualquer natureza, cartões bancários, sacolas, medicamentos e receitas médicas, livros, malas, mochilas, roupas, sapatos, cadeiras de rodas e muletas;

II - de instrumentos de trabalho, tais como carroças, material de reciclagem, ferramentas e instrumentos musicais;

III - de itens portáteis de sobrevivência, tais como papelões, colchões, colchonetes, cobertores, mantas, travesseiros, lençóis e barracas desmontáveis.

§1º Em caso de dúvida sobre a natureza do bem, os servidores responsáveis pela ação deverão consultar a pessoa em situação de rua.

§2º Caso haja recusa por parte da pessoa em situação de rua à realização da ação, o diálogo será adotado como primeira e principal forma de solução de conflitos, não sendo admitidas, em hipótese alguma, atitudes coercitivas que violem a sua integridade física e moral.

**Art. 23º** O servidor público ou funcionário terceirizado que desrespeitar as determinações desta lei responderá administrativamente por seus atos, nos termos da legislação vigente.

**Art. 24º** Os recursos para a implementação das ações previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente aos órgãos e às entidades envolvidas, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei poderão ser recebidas verbas de outros entes federados.

**Art. 25º** O Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 26º** Esta Lei entra em vigor 60 dias após sua publicação.

PLENARIO WILSON CAMURÇA DA CAMARA DE VEREADORES DE MARACANAÚ, EM 30 DE SETEMBRO DE 2022

FRANCISCO IVONALDO PEREIRA LIMA  
IVONALDO LIMA  
VEREADOR – UNIÃO BRASIL



# ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

## JUTIFICATIVA

A proposição pretende instituir a Política Municipal para a População em Situação de Rua, bem como definir suas diretrizes, com vistas a garantir que as políticas públicas no âmbito local sejam elaboradas à luz dos direitos humanos, respeitando os princípios constitucionais. A necessidade da medida é inconteste, tendo em vista os desafios que se apresentam à administração municipal com o aumento vertiginoso de pessoas em situação de rua, fenômeno localizado especialmente nas grandes cidades, como Maracanaú.

Observa-se que, entre os anos de 2012 e 2020, a população em situação de rua, no Brasil, mais do que dobrou, aumentando exatos 140%, segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA ([https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=35811](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35811)). Com a ampliação da desigualdade social e a ruptura econômica provocada pelo novo coronavírus, verifica-se a tendência de recrudescimento dessa população, intensificando os desafios enfrentados pela municipalidade para garantir a tutela adequada dos direitos dessas pessoas em situação de grande vulnerabilidade. Embora se trate de uma população heterogênea, os sujeitos que dela fazem parte compartilham entre si a pobreza extrema, associada ao desemprego e/ou ao subemprego, a somatória de vulnerabilidades sociais e a exclusão da cidadania plena, enfrentando violações de direito sistemáticas.

Observa-se que, com freqüência, a própria administração municipal é responsável por perpetrar ações que resultam na violação dos direitos dessa população, o que é, além de moralmente inadmissível, inconstitucional, considerando que o poder público deve agir para sanar as vulnerabilidades em vez de agravá-las. Destaca-se que esse tipo de política pública, ao não reconhecer essas pessoas como sujeitos de direito, afronta a dignidade da pessoa humana e a cidadania, que são fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, II e III, da Constituição da República. Nesse sentido, na medida que são consideradas como parte da paisagem urbana, as pessoas em situação de rua são objeto - jamais sujeitos - das políticas públicas que, muitas vezes, são pautadas em visões higienistas e excludentes. Esse é o *modus operandi* que a presente proposição visa coibir, a fim de garantir que as ações do poder público local sejam elaboradas e executadas de acordo com os preceitos constitucionais.

Restando devidamente evidenciada a constitucionalidade material da proposição, cabe debruçar-se acerca da constitucionalidade formal. Inicialmente, destaca-se que a matéria é de interesse local, em conformidade com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição da República, sendo interesse do município legislar sobre temas desta natureza. Ademais, cabe ao município suplementar a legislação estadual e federal no que couber, conforme redação do art. 30, II, do texto constitucional, reafirmando a competência para a proposição em tela.



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Por fim, destaca-se que não há que se falar em imposição de atribuições aos órgãos da Administração Pública. Isso porque a proposição não cria uma atribuição nova, apenas condiciona a atuação como forma de garantir diversos princípios constitucionais já abordados anteriormente.

PLENARIO WILSON CAMURÇA DA CAMARA DE VEREADORES DE MARACANAÚ, EM 30 DE SETEMBRO DE 2022

FRANCISCO IVONALDO PEREIRA LIMA  
IVONALDO LIMA  
VEREADOR – UNIÃO BRASIL